



JACKSON S. MATOS
A D V O G A D O

AO

ILMO SENHOR CLEBER DE AVILA GARCIA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA/SC

Ref. Tomada de preço 07/2020

Processo de Licitação 35/2020

VANESSA SILVA DE LIMA EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 24.418.322/0001-13, com sede na Rua Ismenia Palma Nunes, 102, Fundos, Bela Vista, na cidade de São Joaquim/SC, CEP nº 88.600-000, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da inabilitação da empresa recorrente, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em 16 de junho de 2020.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

Vanessa



JACKSON S. MATOS

A D V O G A D O

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade de tomada de preço, cujo objeto é a tomada de preços para contratação de empresa especializada, para construção de 06 (seis) casas, padrão popular, de madeira, fornecendo mão de obra e materiais, conforme projetos, no município de Bom Jardim da Serra/SC.

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que inabilitou a recorrente, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.


Vanessa



JACKSON S. MATOS
A D V O G A D O

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, **deixando de relatar os fatos** e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro¹:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos".

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não se encontra devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - **MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** - APELO CONHECIDO E

¹ in Direito Administrativo, 24^o ed., Editora Atlas, p. 82.

Vanessa



JACKSON S. MATOS
A D V O G A D O

DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. **O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03.** No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. **Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre.** Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) **o aplicador do direito necessita bem fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.** 2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto :





JACKSON S. MATOS
A D V O G A D O

VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017)

A recorrente tempestivamente impugnou o edital, tendo Vossa Senhoria recebido à impugnação em 15/06/2020. Tempestivamente por duas razões:

- 1) Tendo-se como base a data de 16/06/2020, o prazo fatal para impugnação seria 12/06/2020, dia útil. No dia 12/06/2020, não foi possível realizar o protocolo da impugnação, eis que a prefeitura municipal estava de portas fechadas, sem atendimento ao público, tendo a impugnação sido protocolizada no dia útil seguintes, qual seja, 15/06/2020.
- 2) Tendo-se como base a data de 17/06/2020, o prazo fatal para impugnação seria dia 15/06/2020, com fundamento no item 11 do edital (DA ENTREGA DOS ENVELOPES).

Até o presente momento, não notícia via diário oficial do julgamento da impugnação.

O fato da recorrente não saber sobre o julgamento da impugnação é grave, eis que fere seus sagrados direitos constitucionais, como o do contraditório e da ampla defesa e do seu direito a recorrer, eis que o motivo da inabilitação está ligado aos fatos impugnados.

Além da situação narrada em relação à impugnação do edital, não houve motivação quando da inabilitação da recorrente, que restou assim fundamentada em ata:

“No momento da abertura da documentação da habilitação, conforme item 15.1.1 do edital, constatou-se que as empresas licitantes Vanessa Silva de Lima Eirelli Cnpj: 24.418.322/0001-

Vanessa



JACKSON S. MATOS
A D V O G A D O

13 e Artefatos de Madeira Regis Ltda Cnpj: 02.801.221/0001-94, não apresentaram a documentação solicitada pelo item 12.3.2 "Certidão Negativa de Protestos emitida pelo(s) Cartório(s) existente(s) na Comarca sede da empresa". Restando a ambos os licitantes inabilitados."

Razões pelas quais devem conduzir à imediata anulação dos atos dos atos administrativos praticados após a protocolização da impugnação.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio.

PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.


Vanessa



JACKSON S. MATOS

A D V O G A D O

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais



JACKSON S. MATOS

A D V O G A D O

vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.**³. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.⁴. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos



JACKSON S. MATOS

A D V O G A D O

arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO POR ARTEFATOS DE MADEIRA REGIS LTDA

Insurge-se a recorrente Artefatos, quanto ao documento exigido no edital no item 12.4.3.2, nos seguintes termos:

“O licitante Vanessa Silva de Lima Eirelli não apresentou a documentação de acordo com o item 12.4.3.2 do edital (Estar acompanhada de no mínimo 01 (um) atestado, fornecido por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do distrito federal, ou ainda, por empresas privadas, comprovando que o responsável técnico executou obras/serviços de características similares ou superiores, em nome do profissional).”

Ocorre que sem razão, a licitante Vanessa, não só apresentou tal documento em nome do profissional, bem como em seu próprio nome, indo além do exigido pelo edital, não havendo qualquer fundamento para a procedência do pleito do recorrente.

Vanessa



JACKSON S. MATOS

A D V O G A D O

IRREGULARIDADE NÃO ACARRETOU PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME E À VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO. TEMPO DECORRIDO DESDE A CONTRATAÇÃO E A EXTINÇÃO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. NÃO PASSÍVEL DE SANÇÃO. RECOMENDAÇÃO À ATUAL ADMINISTRAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. **1. A exigência de Certidão Negativa de Protesto na fase de habilitação extrapola o rol taxativo de documentos estabelecidos no artigo 31 da Lei de Licitações e afronta o disposto no artigo 3º do referido diploma legal.** 2.

Considerando que o único apontamento da denúncia considerado procedente pelo Órgão Técnico não acarretou prejuízo à competitividade do certame e à vantajosidade da contratação, considerando, ainda, o tempo transcorrido desde a contratação e a extinção dos prazos das atas de registro de preços, entende-se não ser mais razoável a citação dos responsáveis sugerida pelo Parquet, devendo ser recomendado ao Prefeito Municipal que evite a reincidência nos próximos certames a serem deflagrados pela Administração. 3. A previsão de impugnação ao instrumento convocatório somente via protocolo restringe indevidamente a competitividade do certame, em inobservância ao estabelecido no artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93. (TCE-MG - DEN: 944590, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 08/03/2018, Data de Publicação: 21/03/2018)

No Superior Tribunal de Justiça:

Superior Tribunal de Justiça: Ora, a redação do caput do 31 da Lei nº 8.666/93 é expressa em prescrever que a documentação relativa à


Vanusa



JACKSON S. MATOS

A D V O G A D O

qualificação econômico-financeira "limitar-se-á" àquela enumerada nos seus incisos, evidenciando tratar-se de rol taxativo. A doutrina especializada, em uniformidade, adota tal entendimento: "Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade" (MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52). (STJ – Resp nº 799098/RJ – 1ª Turma)

No Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

1. Não se pode exigir dos licitantes a apresentação de Certificado de Registro Cadastral - CRC quando a lei que regulamenta as licitações (Lei nº 8.666/93) não o exige. Se esta determina que, na concorrência, podem participar "quaisquer interessados" (art. 22, § 1º) e que, na tomada de preços, podem participar, além dos cadastrados, os que "atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento" (art. 22, § 2º), não pode a Licitação: Do Edital ao Contrato 2edital determinar, como requisito para a "habilitação jurídica", que a empresa esteja cadastrada, excluindo as que atendem à segunda opção do parágrafo 2º. Ainda mais quando a mesma lei enumera taxativamente os documentos necessários à referida habilitação (art.28), não se encontrando entre eles o CRC. (TRF1 - Processo AMS 96.01.36239-8/BA)

Vanessa



JACKSON S. MATOS
A D V O G A D O

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ARTEFATOS DE MADEIRA REGIS LTDA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta.

O edital previu no item 12.4.2, claramente que:

“12.4.2 Atestado de capacidade técnica-operacional devidamente registrado no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhados da respectiva certidão de Acervo Técnico – CAT, que comprove que a licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, obras/serviços de características similares ou superiores;”

Ocorre que a empresa apresentou apenas um projeto de um “parquinho”, que não guarda qualquer relação com o objeto da licitação, nem por mínima similaridade, nem por superioridade de projeto.

Tal documento apresentado pela licitante NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.


Janissa



JACKSON S. MATOS
A D V O G A D O

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles²:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei

² in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86



JACKSON S. MATOS

A D V O G A D O

autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'.",

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini³:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)"

Como demonstrado na impugnação ao edital, a exigência de: **"Certidão Negativa de Protestos emitida pelo(s) Cartório(s) existente(s) na Comarca sede da empresa"**, é ilegal, eis que os artigos 27 a 31, da Lei 8.666/93, são taxativos em relação aos documentos exigidos, vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

³ in GASPARINI, Diógenes, *Direito Administrativo*, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06

Vanessa



JACKSON S. MATOS

A D V O G A D O

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



JACKSON S. MATOS

A D V O G A D O

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

📧 jacksonsmatosadv@gmail.com 📞 (49) 9 9197-3278

📍 Rua Marcos Batista, 702 | Centro | São Joaquim | SC | CEP 88600-000



JACKSON S. MATOS

A D V O G A D O

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Não dúvidas que a exigência da referida certidão, viola os dispositivos transcritos acima.

Neste sentido:

Recurso de Revista. Representação da Lei nº 8.666/93. Exigência de Certidão Negativa de Protestos para a qualificação econômico-financeira. Impossibilidade. Pelo desprovimento. (TCE-PR 1283920, Relator: ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 08/06/2020)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.



JACKSON S. MATOS
A D V O G A D O

ANTE AO EXPOSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

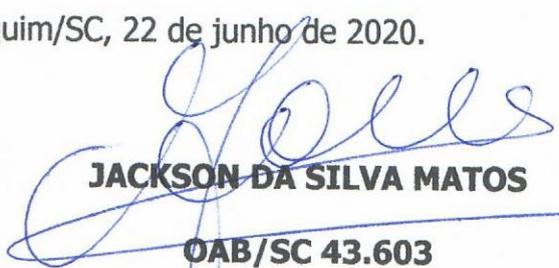
Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de inabilitação, declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir do protocolo da impugnação do edital, com a imediata publicação da decisão e ainda respeitando-se os prazos recursais.**

Alternativamente, não sendo este o entendimento, requer-se seja acolhida as razões que sustentam a ilegalidade de exigência apontada, declarando a recorrente habilitada e determinando a abertura dos envelopes, após, caso a recorrente seja considerada vencedora, que conceda-se o prazo para que a recorrente apresente a referida certidão.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.**

Nestes termos, pede deferimento.

São Joaquim/SC, 22 de junho de 2020.


JACKSON DA SILVA MATOS

OAB/SC 43.603


VANESSA SILVA DE LIMA EIRELLI

CNPJ n. 24.418.322/0001-13